

Recurso Especial e Extraordinário Cível nº 0002481-30.2020.8.19.0001

Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU EIRELI

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, fls. 678/688 e fls. 694/704, tempestivos, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos proferidos pela 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 363/367, 407/411 e 658/666, assim ementados:

“PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Mandado de segurança impetrado em litisconsórcio ativo, no ano de 2017, visando afastar a exigência de contribuição para o FEEF, com base na Lei 7428/16, sob o fundamento de violação ao disposto no art. 178, do CTN e afronta ao disposto nos arts. 150 e 196, da CRFB. 2. Posterior impetração de novo mandado de segurança, no ano de 2020, visando suspender a contribuição para o FEEF instituído pela Lei nº 7.428/2016 e regulamentado pelo Decreto nº 45.810/2016, diante da presença de violação aos arts. 146, III, “a”, 148, 149, 150, I, e 167 da CRFB. 3.

Litispendência caracterizada, na medida em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado. 4. Extinção do processo sem resolução do mérito, dando-se por prejudicado o recurso. "

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer contradição entre os fundamentos do julgamento, ou supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência ensejam o seu desprovimento. Recurso conhecido e desprovido. "

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer contradição entre os fundamentos do julgamento, ou supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência ensejam o seu desprovimento. Recurso conhecido e desprovido. "

No recurso especial, o recorrente alega a violação aos artigos 489, § 1º, incisos VI e IV e 1.022, inciso II, assim como artigos 337, §2º e 485, V, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o recorrente alega no seu recurso extraordinário a violação aos artigos 5º, *caput* e inciso XXXV e 93, inciso IX ambos da Constituição da República.

Manifestações do Ministério Público pela sua não atuação às fls. 467/468 e 469/470.

Contrarrazões do recurso extraordinário às fls. 471/486

Contrarrazões do recurso especial às fls. 487/507.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência de fls.509/517, inadmitiu o recurso especial, e negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Tema nº 339 do STF e o inadmitiu quanto às demais questões.

Interposição de agravo em recurso extraordinário, às fls.567/576.

Interposição de agravo em recurso especial, às fls.577/589.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência de fls.616, não se retratou das inadmissões e determinou a remessa dos autos ao STJ e STF.

Decisão de lavra do E. STJ às fls.634/639, determinou a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, por violação do art. 1.022, II, do CPC, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse apreciado os aclaratórios.

A 4ª Câmara de Direito Público, proferiu a seguinte ementa:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DESPROVIMENTO. Os Embargos de declaração têm
a finalidade de esclarecer contradição entre os
fundamentos do julgamento, ou supri-lo de omissão,
requisitos cuja ausência ensejam o seu desprovido.
Recurso conhecido e desprovido. “*

Interposição de recurso especial, às fls.678/688.

Interposição de recurso extraordinário, às fls.694/704.

Contrarrazões às fls.719/731 e fls.732/747.

É o brevíssimo relatório.

Por decisão prolatada em 14/12/2023, esta Terceira Vice-presidência determinou o encaminhamento, ao Supremo Tribunal Federal, dos recursos extraordinários interpostos nos autos dos processos 0095677-54.2020.8.19.0001 e 0123370-13.2020.8.19.0001, na condição de representativos de controvérsia (artigo 1036, §1º, do CPC).

Os presentes recursos extraordinário e especial tratam, exatamente, da mesma questão controvertida discutida no grupo de representativo de controvérsia,

por isso a hipótese é de sobrestamento, até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a afetação sugerida.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do feito até que decidida a afetação encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (processos 0095677-54.2020.8.19.0001 e 0123370-13.2020.8.19.0001).

Anote-se no NUGEPAC (GR 13).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente